

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014**

(Apensados: PL 1921/2015, PL 2320/2015 e PL 4660/2016)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar às áreas de educação, saúde e segurança pública, parcela da participação no resultado ou na compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado JUNIOR MARRECA

### **VOTO EM SEPARADO**

**(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Importa registrar que é meritória a intenção do nobre Relator, Deputado JUNIOR MARRECA, de preservar o montante de recursos destinados à educação definidos na Lei nº 12.858, de 2013.

No entanto, conforme mencionado pelo ilustre Relator em seu parecer, o Projeto de Lei nº 1.921, de 2015, ao contrário da proposição principal, não diminui o montante de recursos destinados à educação. Efetivamente, ele aumenta o montante de recursos a ser distribuído entre as áreas de educação e saúde, uma vez que propõe um aumento de 50% para 60% da parcela do Fundo Social destinada às áreas que menciona. O principal

objetivo desta medida é justamente não prejudicar as áreas de educação e saúde. Esse aumento do montante a ser repartido permite que se destine pequena parcela do montante de recursos ampliado para a área de meio ambiente, conforme proposto, sem prejudicar os repasses para as demais áreas.

Não podemos deixar de considerar às preocupações descritas pelos parlamentares que apresentaram projetos que tramitam em anexo, isso pelo fato de que a garantia ao acesso a recurso a diversas áreas sensíveis que precisam ser observadas, tais como a segurança pública, e de fato o próprio aspecto do meio ambiente que é no que se constitui o projeto que apresentamos.

Afinal, tanto quanto a educação e a saúde, a segurança pública é reconhecida em nossa Carta Magna como direito de todos e dever do Estado, sendo primordial sua priorização para o fortalecimento de nossa sociedade, e por esta razão devem ser priorizados.

Os recursos que se busca partilhar são de exploração de patrimônio comum de todos e devem ser aplicados de forma a garantir a transição da qualidade de vida da população brasileira.

A redistribuição das receitas provenientes da exploração de nossos recursos petrolíferos, nas áreas de saúde, educação e segurança pública implicará necessariamente em um benefício para toda a sociedade brasileira.

O aspecto do meio ambiente, da mesma forma que a segurança pública é extremamente salutar para esse momento de nossa nação.

Por tal razão, entendemos pela necessidade de retomarmos o que o substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Geraldo Resende que compreendeu de forma escorreita a temática aqui debatida tendo se manifestado no sentido de que são meritórios os Projetos de Lei nº 1.921, de 2015, nº 2.320, de 2015, e nº 4.660, de 2016, e, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.921, de 2015, de nossa autoria propõe um aumento de 50% para 60% da parcela do Fundo Social destinada a áreas específicas, cujo objetivo é não prejudicar as áreas de educação e saúde, o que é positivo. Por esta razão, esse aumento permite que se destinem recursos para outras áreas. Propõe-se, então, que os recursos do Fundo Social destinados diretamente a áreas específicas sejam aplicados da seguinte forma: 10% na área de meio ambiente; 10% na área de segurança pública; 20% na área de saúde, e 60% na área de educação.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, nos manifestamos no sentido da aprovação dos Projetos de Lei nº 7.321, de 2014; nºs 1.921 e 2.320, ambos de 2015, e nº 4.660, de 2016, na forma do Substitutivo que apresentou e o qual concordamos conclamando os nobres Pares a me acompanharem neste voto em separado, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado SÓSTENES CAVALCANTE**  
DEM-RJ

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.*

*Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, para o meio ambiente e para a segurança pública os seguintes recursos:*

.....  
*III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;* e  
.....

*§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 60% (sessenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde, de 10% (dez por cento) na área de meio ambiente e 10% (dez por cento) na área de segurança*

*pública.”(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado SÓSTENES CAVALCANTE**  
DEM-RJ